



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1253/2025

Processo Número: 46709/2025 | Data do Protocolo: 12/11/2025 17:35:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003000310039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigação das emissoras de rádio, de televisão, e das plataformas de streaming audiovisual e sonoro que atuem no Estado de São Paulo de comunicar ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais competentes de conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios de prática de violência física, sexual, psicológica, negligência ou exploração de crianças e adolescentes na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º — Ficam obrigadas as emissoras de rádio, de televisão, bem como das plataformas de streaming audiovisual, sonoro e de vídeo que atuem no território do Estado de São Paulo, de comunicar às autoridades competentes sobre conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios de prática de violência física, sexual, psicológica, negligência ou exploração de criança e adolescente que acontecerem em programas produzidos por estas, em especial reality shows.

Artigo 2º — Para os fins desta Lei, considera-se:

I — criança e adolescente: conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II — plataforma de streaming: serviço digital que disponibilize, distribua ou transmita conteúdo audiovisual ou sonoro para o público no território estadual.

Artigo 3º - As emissoras de rádio, de televisão ou plataforma que tiver conhecimento, por qualquer meio, de conteúdo, relato, ameaça, denúncia ou indícios de prática de violência física, sexual, psicológica, negligência ou exploração de criança e adolescente ou adolescente, que aconteceram em programas produzidos por estes, deverá:

I — preservar imediatamente o conteúdo e os registros digitais relacionados;

II — comunicar o fato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar competente e à Delegacia de Polícia Civil, por meio eletrônico específico;

III — fornecer, quando solicitado, cópia do conteúdo, metadados, dados de identificação do usuário e demais elementos úteis à apuração.

Artigo 4º — A comunicação deverá conter:

I — Descrição sucinta do fato, relato ou conteúdo;

II — Disponibilização das imagens em formato de vídeo relacionados aos fatos;

III — identificação da criança ou adolescente, se possível;

IV — Cópia ou registro preservado do conteúdo denunciado.

Artigo 5º — As informações encaminhadas às autoridades competentes terão caráter sigiloso, sendo vedada sua divulgação pública, exceto nos limites autorizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).





Artigo 6º — O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a emissora ou plataforma às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo órgão estadual competente:

I — Advertência;

II — Multa proporcional à gravidade da infração, de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

III — em caso de reincidência, o dobro da multa imposta e suspensão temporária do funcionamento no território estadual, mediante decisão administrativa motivada.

Parágrafo único: As multas arrecadadas serão utilizadas em programas sociais às crianças e adolescentes.

Artigo 7º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os canais eletrônicos de comunicação, os procedimentos de preservação de provas, os modelos de formulário e a integração entre as autoridades estaduais.

Artigo 8º — Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da necessidade urgente de reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, ameaça ou exposição a conteúdos que naturalizem práticas abusivas.

A motivação decorre da declaração feita pela participante Carol Lekker, que durante o programa televisivo da Rede Record, "A Fazenda", relatou, em rede nacional, que teria ameaçado cortar com uma tesoura o órgão genital ("pipiu") de seu enteado, uma criança.

<https://record.r7.com/a-fazenda/a-fazenda-17/24-horas/video/yoná-acusa-carol-de-ameacar-enteado-se-fosse-meu-filho-voce-estaria-presa-a-fazenda-17-26102025/>



Tal afirmação, mesmo que feita em contexto de entretenimento, deve ser repudiada. A declaração gerou ampla repercussão pública, evidenciando a gravidade do tema e a vulnerabilidade da infância diante de discursos violentos.

A exposição midiática de relatos que envolvem ameaça física ou psicológica a menores não pode ser tratada com banalidade. É dever do Estado garantir que qualquer manifestação que incite, normalize ou





descreva atos de violência contra crianças seja devidamente coibida e responsabilizada.

A ausência de mecanismos legais específicos para lidar com tais situações revela uma lacuna que este projeto visa preencher.

Portanto, propõe-se a criação de dispositivos legais que ampliem a responsabilização civil, administrativa e penal em casos de declarações públicas que envolvam ameaça ou violência contra crianças e adolescentes, especialmente quando veiculadas em meios de comunicação de massa.

Este projeto de lei busca não apenas punir, mas prevenir e educar, reafirmando o compromisso do poder público com a proteção integral da infância.

As crianças são a alma e o maior patrimônio de uma nação. Não podem, em hipótese nenhuma, se transformar em produto de mercado, manipulado pelo interesse próprio.

Este ainda tem como finalidade, reforçar a rede de proteção de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, garantindo que emissoras de rádio e televisão, bem como plataformas digitais de streaming, tenham o dever legal de notificar rapidamente as autoridades competentes quando houver qualquer relato ou indício de violência.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que casos de maus-tratos e violências devem ser comunicados às autoridades competentes. Entretanto, com a expansão das plataformas digitais e de streaming, muitas situações de abuso e violência são expostas ou denunciadas inicialmente nesses ambientes, sem que as autoridades sejam notificadas de forma imediata.

Esta proposta corrige essa lacuna, impondo às emissoras e plataformas que atuam no território paulista o dever de comunicar, em até 24 horas, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e as Delegacias de Polícia Civil sobre relatos de violência contra crianças e adolescentes.

Além de garantir a preservação de provas e a celeridade na resposta estatal, o projeto busca harmonizar a atuação desses meios de comunicação com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para fortalecer a proteção da infância e da adolescência em São Paulo, garantindo atuação mais rápida e coordenada das autoridades diante de possíveis violações de direitos.

A Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital contra Crianças e Adolescentes uma das políticas públicas deste mandato. A proposta surgiu diante do crescimento alarmante de crimes virtuais que afetam o público infanto-juvenil, como aliciamento, desafios autodestrutivos, estupros virtuais e incitação à participação em grupos que difundem ódio e diferentes tipos de crimes.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares no acolhimento da presente propositura de grande relevância social.

Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003000320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **12/11/2025 17:03**

Checksum: **DB047365B2DAB9843F000DC2EE25E9FE044DFDD3387163D6061BBAE7A40EF721**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.